

**TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA CRÍTICA: DESAFIOS À
MODERNIDADE E CONTRIBUIÇÕES DESCOLONIAIS****HUMAN RIGHTS THEORY IN CRITICAL PERSPECTIVE: CHALLENGES TO
MODERNITY AND DECOLONIAL CONTRIBUTIONS****TEORÍA DE LOS DERECHOS HUMANOS EN PERSPECTIVA CRÍTICA: DESAFÍOS A LA
MODERNIDAD Y CONTRIBUCIONES DECOLONIALES**

10.56238/revgeov17n6-079

Renato Rodrigues

Doutor em Direito

Instituição: Universidade Veiga de Almeida (UVA)

E-mail: prpe@unifacvest.edu.brLattes: <http://lattes.cnpq.br/6556757529380415>**RESUMO**

O presente artigo se propõe a analisar a Teoria dos Direitos Humanos em Perspectiva Crítica, confrontando as concepções hegemônicas e a modernidade liberal, a partir do pensamento de autores como Hannah Arendt e da emergência da Teoria Crítica e Descolonial dos Direitos Humanos. Investiga-se o paradoxo da modernidade, os fundamentos dos direitos humanos, a relação com a dignidade humana, a consciência, a moralidade e o juízo. Aborda-se a relevância da Pluralidade de Ideias, dos Governos Democráticos e do combate ao fascismo, destacando a contribuição de Paulo Freire e Celestin Freinet no contexto de Escolas Criativas e Críticas, baseadas na Amorosidade e Afetividade. A análise culmina na discussão sobre as contribuições da descolonialidade para a valorização dos direitos humanos e para a escuta da “Voz do Outro saturado”, buscando a desconstrução das estruturas opressivas e o revigoramento da luta por direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Crítica à Modernidade. Pensamento Descolonial. Hannah Arendt. Paulo Freire.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Theory of Human Rights in a Critical Perspective, confronting hegemonic conceptions and liberal modernity, based on the thought of authors such as Hannah Arendt and the emergence of the Critical and Decolonial Theory of Human Rights. It investigates the paradox of modernity, the foundations of human rights, the relationship with human dignity, consciousness, morality, and judgment. The relevance of the Plurality of Ideas, Democratic Governments, and the fight against fascism is addressed, highlighting the contribution of Paulo Freire and Celestin Freinet in the context of Creative and Critical Schools, based on Lovingness and Affectivity. The analysis culminates in the discussion about the contributions of decoloniality to the valorization of human rights and the listening to the "Voice of the saturated Other," seeking the deconstruction of oppressive structures and the reinvigoration of the struggle for fundamental rights.

Keywords: Human Rights. Critique of Modernity. Decolonial Thought. Hannah Arendt. Paulo Freire.



RESUMEN

Este artículo analiza la Teoría de los Derechos Humanos desde una Perspectiva Crítica, confrontando las concepciones hegemónicas y la modernidad liberal, basándose en el pensamiento de autoras como Hannah Arendt y el surgimiento de la Teoría Crítica y Decolonial de los Derechos Humanos. Investiga la paradoja de la modernidad, los fundamentos de los derechos humanos, su relación con la dignidad humana, la conciencia, la moral y el juicio. Aborda la relevancia de la Pluralidad de Ideas, los Gobiernos Democráticos y la lucha contra el fascismo, destacando la contribución de Paulo Freire y Celestin Freinet en el contexto de las Escuelas Creativas y Críticas, basadas en la bondad amorosa y la afectividad. El análisis culmina en una discusión sobre las contribuciones de la decolonialidad a la valoración de los derechos humanos y a la escucha de la "Voz del Otro Saturado", buscando la deconstrucción de las estructuras opresivas y la revitalización de la lucha por los derechos fundamentales.

Palabras clave: Derechos Humanos. Crítica de la Modernidad. Pensamiento Decolonial. Hannah Arendt. Paulo Freire.



1 INTRODUÇÃO

A emergência dos Direitos Humanos como categoria jurídica e filosófica fundamental é um fenômeno intrinsecamente ligado ao projeto da Modernidade. Impulsionada pelas Teorias Naturalistas e Contratualistas, a Modernidade prometeu a universalidade e a inalienabilidade dos direitos, postulando a Dignidade Humana como o valor supremo e incondicional. No entanto, a análise crítica revela que esse projeto ocidental carrega em si um profundo e estrutural paradoxo dos direitos humanos. Este artigo se propõe a analisar essa tensão, explorando a Teoria dos Direitos Humanos em Perspectiva Crítica, e confrontando suas concepções hegemônicas a partir da ótica de pensadores cruciais para a desconstrução epistemológica: Hannah Arendt, Paulo Freire e Celestin Freinet.

O primeiro ponto de inflexão reside na crítica à modernidade liberal e à forma como o Estado-nação, principal ator da Modernidade, define e restringe a validade dos direitos. A crítica arendtiana demonstra que a Dignidade Humana, longe de ser um atributo natural garantido a priori, torna-se perigosamente contingente e abstrata quando desvinculada de uma comunidade política que a assegure. A Modernidade falhou ao criar a figura do apátrida – o indivíduo despojado de direitos justamente no momento em que a retórica da universalidade atingia seu auge –, revelando que o "direito a ter direitos" depende essencialmente da cidadania. A filósofa argumenta que a tragédia dos apátridas reside na perda de seu estatuto legal e, conseqüentemente, na perda da própria humanidade, evidenciando a íntima e paradoxal relação entre Direitos Humanos, Dignidade Humana e Modernidade. A dignidade só se concretiza na participação ativa na esfera pública, no espaço de aparição, e a negação desse espaço é a própria negação da dignidade. Arendt (2012, p. 388-389) afirma que:

A perda dos direitos humanos ocorre no exato momento em que o indivíduo deixa de pertencer a uma comunidade política capaz de garanti-los. Os apátridas revelam de forma trágica que a pretensa universalidade desses direitos não possui eficácia alguma quando separados da proteção concreta do Estado, pois, despojados de cidadania, eles perdem não apenas um status jurídico, mas a própria condição de serem reconhecidos como humanos. A modernidade demonstrou, assim, que a dignidade não é um atributo natural assegurado abstratamente, mas algo que só se realiza na participação ativa na esfera pública; quando o espaço de aparição é negado, nega-se também a própria dignidade.

Dessa crítica estrutural, surge a necessidade de incorporar o Pensamento Descolonial¹ e a Teoria Crítica dos Direitos Humanos. O universalismo moderno é questionado por sua matriz eurocêntrica, que silencia o "outro saturado" e mantém estruturas de poder coloniais, a despeito das declarações formais de direitos. O pensamento descolonial busca as contribuições da descolonialidade aos direitos humanos, insistindo que os fundamentos dos direitos humanos devem ser repensados, incorporando a experiência concreta da opressão e a luta pela libertação, ligando-se à consciência,

¹ MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003, p. 55.



moralidade e juízo como ferramentas de resistência. A Dignidade Humana é vista como uma conquista política e social, constantemente ameaçada pela colonialidade do poder.

A resposta ao paradoxo moderno deve, portanto, ir além da crítica política e epistemológica, demandando uma práxis social e pedagógica de afirmação da dignidade. É nesse ponto que a pedagogia de Paulo Freire e a pedagogia institucional de Celestin Freinet se tornam centrais para a valorização dos direitos humanos. Freire propõe na pedagogia do oprimido que é, fundamentalmente, uma pedagogia da Dignidade Humana, vista como inerente à vocação ontológica de ser mais. A luta pelos Direitos Humanos se dá pela conscientização e pela superação da cultura do silêncio, através de uma relação dialógica e de Amorosidade, transformando a Modernidade-Dominação. Freire (2021, p. 68-69) afirma que:

A superação da opressão não é um ato mecânico, tampouco um processo que possa ser imposto de fora para dentro. Ela exige a participação consciente dos sujeitos na construção de sua própria libertação, porque ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão. A pedagogia que se pretende libertadora deve partir do reconhecimento da dignidade ontológica de cada pessoa, da sua vocação de ser mais, e só se concretiza por meio do diálogo verdadeiro, que é encontro amoroso dos seres humanos na busca de transformar o mundo. Negar aos oprimidos a possibilidade desse diálogo é negar-lhes a própria humanidade, é mantê-los presos à cultura do silêncio que sustenta a dominação.

Freinet complementa essa visão, focando na dimensão prática e criativa da Dignidade Humana na escola. Ele defende a criação de Escolas Criativas e Críticas que sirvam como laboratórios de democracia, valorizando a Pluralidade de Ideias e combatendo o Fascismo pela via da liberdade, da Afetividade e da responsabilidade. A visão dos pedagogos nos ensina que a sustentabilidade dos direitos depende da construção de Governos Democráticos e de ambientes de aprendizado que cultivem a dignidade desde a base. Freinet (1998, p. 34-35) afirma que:

A escola deve ser, antes de tudo, um espaço vivo, onde as crianças possam agir, criar e participar da vida coletiva com responsabilidade e liberdade. Uma educação verdadeiramente democrática não pode limitar-se a discursos, mas deve organizar-se como um laboratório permanente de cooperação, no qual cada aluno experimente, desde cedo, o exercício real da cidadania. É pela prática cotidiana da expressão livre, da autonomia e do trabalho solidário que se formam personalidades críticas, capazes de resistir às forças autoritárias e às tentações fascistas. A dignidade humana não floresce na passividade, mas na atividade criadora e no compromisso afetivo com o outro, condições indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa e plural.

O objetivo deste artigo é, portanto, delinear essa Teoria dos Direitos Humanos em Perspectiva Crítica, articulando a crítica política de Arendt, o imperativo descolonial e a práxis pedagógica de Freire e Freinet, para propor um caminho de desconstrução e revigoramento dos direitos fundamentais, garantindo que a Dignidade Humana não seja apenas uma promessa abstrata da Modernidade, mas uma realidade concreta para o “outro”.



2 DIREITO, EDUCAÇÃO, MODERNIDADE E OS DIREITOS HUMANOS

2.1 DIREITOS HUMANOS E CRÍTICA À MODERNIDADE LIBERAL

A compreensão dos direitos humanos exige uma análise que transcenda as concepções hegemônicas, frequentemente ancoradas em Teorias Naturalistas e Teorias Contratualistas que, embora historicamente relevantes, não dão conta da complexidade dos desafios contemporâneos. A modernidade, marco histórico do surgimento e positivismo desses direitos, carrega em si um profundo paradoxo dos direitos humanos. O pensamento de Hannah Arendt é crucial para essa crítica, ao expor as fragilidades e a insuficiência da atribuição de direitos baseada apenas na abstração da "natureza humana" ou da cidadania estatal, sobretudo diante da figura do apátrida.

A respeito da insuficiência dos direitos do homem quando desvinculados de uma comunidade política que os garanta, Hannah Arendt, em trecho que ressoa profundamente com a crítica à modernidade liberal e o paradoxo dos direitos humanos, afirma:

O desastre dos apátridas não reside no fato de que a liberdade lhes foi negada, mas no de que eles não mais pertenciam a uma comunidade, e o mal reside em que a perda de sua comunidade levou à perda de seu estatuto legal, e a perda de seu estatuto legal à perda de seus direitos, e a perda de seus direitos à perda da própria humanidade, no sentido de ser tratado como um ser humano. (Arendt, 2003, p. 296).

A citação sublinha a crítica arendtiana² à ideia abstrata e ineficaz dos "direitos do homem" quando não há um corpo político soberano para os assegurar. A Modernidade, ao institucionalizar esses direitos, simultaneamente criou as condições para a sua negação, evidenciando a íntima relação entre Direitos Humanos, Dignidade Humana e Modernidade.

A tríade conceitual formada por Direitos Humanos, Dignidade Humana e Modernidade constitui um campo de análise complexo e paradoxal, especialmente quando examinada sob o prisma crítico e humanista de pensadores como Paulo Freire, Celestin Freinet e Hannah Arendt. Enquanto a Modernidade é o berço histórico e filosófico da declaração formal desses direitos, ela é também o palco de suas mais brutais negações. A dignidade humana, tida como fundamento inalienável, é o ponto de

² A expressão "crítica arendtiana" é uma forma abreviada de se referir à "crítica realizada por Hannah Arendt". Ela se popularizou porque Arendt dedicou grande parte de sua obra a fazer críticas contundentes a pilares do pensamento ocidental. 1. O Elemento "Crítica": O termo crítica (do grego *krinein*, que significa "separar para distinguir") é central na Modernidade. No caso de Arendt, a crítica não é meramente negativa, mas é um ato de pensar que busca separar o essencial do inessencial, o que realmente é político do que não é. Ela usa essa ferramenta para: Identificar as Origens dos Males: Como ela fez em *As Origens do Totalitarismo* (1951). Reavaliar Conceitos: Como ela fez com as categorias de trabalho, obra e ação em *A Condição Humana* (1958). Revelar Crises: Analisando a crise na cultura, na política e nos direitos humanos. 2. O Elemento "Arendtiana": O adjetivo arendtiana (referente a Hannah Arendt) foi incorporado pelos seus intérpretes, acadêmicos e pela "fortuna crítica" (conjunto de estudos sobre um autor) para dar um nome conciso e específico a esse corpo de pensamento crítico. 3. Principais Focos da Crítica Arendtiana: O termo surgiu para englobar as críticas dela a temas específicos que se tornaram centrais nos estudos arendtianos: Direitos Humanos: A sua base na ideia abstrata de "Homem" (universalidade vazia), que se mostrou ineficaz para proteger os apátridas e os "refugos da Terra"; Totalitarismo: Sua novidade e sua destruição da política e da pluralidade, diferenciando-o de tiranias tradicionais; Filosofia Tradicional: O menosprezo histórico da filosofia pela ação e pela pluralidade, priorizando a contemplação e a verdade única; Modernidade/Marxismo: A confusão entre as atividades de labor (necessidade biológica) e trabalho (criação de durabilidade), e a ascensão da vida social (o social) sobre a vida política (a ação).



convergência e de tensão entre a crítica à estrutura política e a pedagogia da libertação. Freire (2000, p. 32-33) afirma que:

A pedagogia da libertação funda-se na convicção de que os seres humanos, independentemente de sua condição social, cultural ou histórica, possuem uma dignidade que não pode ser negada sem que se negue, ao mesmo tempo, a própria humanidade. Por isso, lutar pela libertação é lutar pelos direitos humanos, compreendidos não como concessões, mas como exigências éticas da presença do outro no mundo. A opressão, ao transformar pessoas em objetos, tenta silenciar sua voz e impedir sua participação na história; já a educação libertadora, ao contrário, aposta no diálogo, na solidariedade e no reconhecimento mútuo, criando condições para que os sujeitos assumam-se como autores de sua vida e de sua comunidade. A pedagogia crítica é, assim, prática de dignificação, porque devolve ao oprimido a palavra, a esperança e a capacidade de transformar a realidade que o desumaniza.

Para Hannah Arendt, a Modernidade, em sua culminância nos Estados-nação, revela o grande paradoxo dos Direitos Humanos. A pensadora judaico-alemã, profundamente marcada pelas catástrofes totalitárias do século XX, desnudou a falácia da universalidade abstrata dos "Direitos do Homem" quando confrontada com a realidade dos apátridas e refugiados – aqueles despojados de qualquer comunidade política.

Arendt argumenta que a noção de direitos, tal como concebida na Modernidade liberal, depende, em última instância, da cidadania, ou seja, de pertencer a um Estado. O indivíduo que perde seu lugar na comunidade política perde, conseqüentemente, o "direito a ter direitos". A dignidade humana, sob essa ótica, é perigosamente contingente e não um atributo intrínseco garantido pela "natureza" do ser humano. A Modernidade falhou ao criar uma categoria de seres humanos cujos direitos não podiam ser invocados em lugar nenhum, pois não havia uma autoridade soberana para os garantir. Arendt (2012, p. 371-372) afirma que:

A tragédia não foi a perda da vida, mas a perda da comunidade. Os direitos do homem, no momento em que se tornaram mais importantes, que foram declarados 'inalienáveis', provaram ser inexecutáveis em qualquer lugar onde as pessoas não fossem cidadãos de algum corpo político soberano. A perda dos direitos de cidadania significava a perda da própria humanidade.

A crítica arendtiana força-nos a reconhecer que a Dignidade Humana, no contexto moderno, só se torna concreta através da participação na esfera pública (*vita activa*), no espaço de aparição onde as ações e palavras podem ser vistas e ouvidas. A negação desse espaço é, portanto, a negação da própria dignidade.

Arendt critica a estrutura política da Modernidade por tornar os direitos abstratos e frágeis, Paulo Freire oferece uma perspectiva de revigoração da Dignidade Humana a partir da base social, através da educação. Para Freire, os Direitos Humanos não são apenas postulados legais a serem garantidos pelo Estado (Moderno), mas imperativos éticos a serem conquistados pela prática libertadora.



Freire inverte a lógica da modernidade opressora, que utiliza a educação para domesticar e manter o status quo colonial e capitalista. Ele propõe a pedagogia do oprimido, que é fundamentalmente uma pedagogia de afirmação da dignidade. A dignidade humana é inerente à vocação ontológica de ser mais do ser humano. Essa vocação, no entanto, é sistematicamente negada pelas estruturas de dominação (a modernidade colonial e liberal).

A luta pelos Direitos Humanos, na visão freiriana, é a luta pela conscientização e pela superação da cultura do silêncio. A Modernidade, que gerou profundas desigualdades, só pode ser transformada quando o oprimido, através de uma relação dialógica e amorosa (a Amorosidade), reconhece a sua dignidade e se engaja na transformação da realidade.

A educação, como prática da liberdade, ao contrário daquela que é prática da dominação, implica a negação do homem abstrato, isolado, solto, desligado do mundo, mas também a negação do mundo como uma realidade alheia ao homem. A educação problematizadora, com sua dimensão dialógica, é o caminho para a emergência das consciências, que só se dá na inserção crítica do ser humano no processo histórico. (Freire, 2005, p. 77).

A Dignidade Humana se manifesta, assim, na capacidade de nomear o mundo e, ao fazê-lo, transformá-lo. Os Direitos Humanos só se concretizam quando o sujeito, consciente de sua opressão e de seu potencial, atua como agente de sua própria história, confrontando a lógica Modernidade-Dominação.

Celestin Freinet, com sua pedagogia do trabalho e da cooperação, complementa a crítica à Modernidade ao focar na dimensão prática e criativa da Dignidade Humana na infância e na educação básica. Enquanto a Modernidade industrial tendia a formatar e padronizar o indivíduo para o mercado de trabalho, Freinet defendia uma escola que valorizasse a expressão livre, o trabalho cooperativo e a autogestão.

Para Freinet, a Dignidade Humana da criança é violada quando sua voz é silenciada e seu trabalho (seu esforço e sua criatividade) é desvalorizado. O respeito pelos Direitos Humanos na escola passa pela criação de um ambiente onde a pluralidade de ideias seja valorizada e onde o método de "tentativa e erro tateante" (o trabalho do aluno) seja a base do aprendizado, e não a mera recepção passiva de conteúdos.

A escola, para Freinet, deve ser um laboratório de democracia e de Direitos Humanos, onde a Afetividade e a cooperação constroem a autonomia. A técnica do texto livre, por exemplo, é um instrumento que permite à criança manifestar sua singularidade, que é a expressão máxima de sua dignidade.

É preciso que a criança se sinta respeitada em seu trabalho e em sua pessoa, que seu esforço seja valorizado. A nossa pedagogia é uma pedagogia do bom senso, de uma organização de vida, de trabalho e de esforço, onde a dignidade do indivíduo é o eixo. O fascismo se combate cultivando a liberdade e a responsabilidade desde a escola. (Freinet, 1996, p.45).



Freinet insiste que a defesa dos Direitos Humanos e o combate Contra o Fascismo e outras formas de opressão (inerentes à Modernidade) começam com a formação de cidadãos ativos em Escolas Criativas e Críticas, que valorizam a ação e a expressão autêntica.

A Modernidade, ao declarar os Direitos Humanos e a Dignidade Humana, estabeleceu um horizonte ético, mas também construiu as estruturas que os tornaram contingentes e abstratos (Arendt). A resposta a esse paradoxo não reside na negação dos direitos, mas na sua reinvenção a partir da base.

Freire e Freinet mostram que a Dignidade Humana é um imperativo prático: ela se constrói na ação libertadora (conscientização) e na expressão autêntica (trabalho livre e cooperativo). A crítica de Arendt nos lembra da urgência de Governos Democráticos que garantam o "direito a ter direitos", enquanto a pedagogia de Freire e Freinet nos ensina que esses direitos só são sustentáveis quando cultivados por meio da Amorosidade, Afetividade e da Pluralidade de Ideias em ambientes de aprendizado verdadeiramente humanos.

A verdadeira valorização dos direitos humanos passa, portanto, pelo contínuo esforço de descolonizar as estruturas de poder herdadas da Modernidade e de edificar, no cotidiano da escola e da sociedade, o espaço de aparição onde a dignidade de cada "Outro" possa florescer.

2.2 A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DESCOLONIAL E O “OUTRO SATURADO”

A Teoria Crítica dos Direitos Humanos encontra um campo fértil no Pensamento Descolonial, que questiona a matriz eurocêntrica e universalista dos direitos humanos. O pensamento descolonial denuncia a manutenção de estruturas de poder coloniais, mesmo após a independência política, e a forma como as concepções hegemônicas silenciam o "Outro saturado"³ e sua experiência de opressão.

Os oprimidos, que introjetam a sombra dos opressores e seguem suas pautas, têm medo da liberdade. A libertação, por isso mesmo, é um parto. E um parto doloroso. O homem que nasce desse parto é um homem novo, que só é viável na e pela superação da contradição opressores-oprimidos, que é a libertação de todos. A pedagogia do oprimido, como pedagogia humanista e libertadora, terá dois momentos distintos: o primeiro, em que os oprimidos vão desvelando o mundo da opressão e comprometendo-se, na práxis, com a sua transformação; o segundo, em que, transformada a realidade opressora, esta pedagogia deixa de ser do oprimido e passa a ser a pedagogia dos homens em processo permanente de libertação. (Freire, 2005, p. 47).

Essa perspectiva crítica exige que se valorize a voz do Outro, trazendo para o centro do debate as contribuições da Descolonialidade aos Direitos Humanos. A teoria descolonial busca a desconstrução e revigoração do campo dos direitos humanos, resgatando sua promessa emancipadora a partir das margens. A dignidade humana, neste contexto, é vista não como um

³ A expressão "Outro saturado" no Pensamento Descolonial, embora não seja um termo técnico formalizado, descreve o sujeito colonizado (o "Outro") que se encontra sobrecarregado e esgotado pela contínua imposição de saberes, representações e estruturas de poder eurocêntricas que invalidam, exploram e oprimem seu ser e seu conhecimento. A proposta do Pensamento Descolonial é justamente des-saturar esse Outro, dando espaço para as "Histórias Locais" e o "Pensamento Liminar" (como propõe Mignolo).

pressuposto abstrato, mas como uma conquista política e social, constantemente ameaçada pela colonialidade do poder.

Os fundamentos dos direitos humanos são, portanto, repensados: deixam de ser meramente a razão ou a natureza, para incorporar a experiência concreta de opressão e a luta pela libertação, conectando-se à consciência, moralidade e juízo como ferramentas de resistência.

2.3 EDUCAÇÃO, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: FREIRE E FREINET

A reafirmação dos direitos humanos, possibilita que a educação assuma um papel central. A visão de Paulo Freire e Celestin Freinet converge na defesa de Escolas Criativas e Críticas, capazes de formar sujeitos para a democracia e para o enfrentamento das desigualdades.

A defesa da Pluralidade de Ideias é um pilar tanto para a educação crítica quanto para a sustentação de Governos Democráticos e o combate direto Contra o Fascismo⁴. A valorização dos direitos humanos passa pela prática pedagógica baseada na Amorosidade e Afetividade, como defendia Freire.

A obra de Paulo Freire associa a prática educativa à ética e à afetividade, elementos cruciais para a formação de uma consciência crítica e a defesa dos direitos humanos, afirmando:

Não há ensino sem pesquisa e pesquisa sem ensino. Os dois se fazem na relação 'corpo-consciência' curiosa. A experiência democrática que fazemos ou que podemos fazer em nossa escola, desde a decisão sobre o que é fundamental no currículo até a discussão da melhor maneira de como deve ser feita a faxina na escola, tem de ser permeada pela amorosidade e pelo rigor da busca. A afetividade não se acha excluída da cognoscibilidade. Pelo contrário. A amorosidade não só não exclui a ética, como a exige. (Freire, 2011, p. 32-33).

A citação freiriana ressalta o imperativo ético da Amorosidade e Afetividade na prática educativa, que se torna um espaço de vivência democrática e de formação de sujeitos capazes de defender ativamente os direitos humanos, atuando Contra o Fascismo e por Governos Democráticos que garantam a Pluralidade de Ideias. A escola, assim, transforma-se em um celeiro de Escolas Criativas e Críticas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria dos Direitos Humanos em Perspectiva Crítica emerge como uma necessidade para superar as limitações das concepções tradicionais. A crítica de Hannah Arendt à modernidade e ao paradoxo dos direitos do homem, somada ao Pensamento Descolonial que exige a escuta do "Outro saturado", aponta para um revigoramento dos direitos humanos baseado na práxis e na luta pela justiça social e epistêmica.

⁴ O Fascismo é a ideologia da ditadura ultranacionalista e do Estado onipotente, que exige a subordinação total do indivíduo em nome da glória e da unidade nacional.



A tragédia não foi a perda da vida, mas a perda da comunidade. Os direitos do homem, no momento em que se tornaram mais importantes, que foram declarados 'inalienáveis', provaram ser inexecutáveis em qualquer lugar onde as pessoas não fossem cidadãos de algum corpo político soberano. A perda dos direitos de cidadania significava a perda da própria humanidade, pois os direitos humanos só se tornam reais quando há um espaço político no qual os indivíduos possam agir e falar em conjunto. (Arendt, 2012, p. 396).

A intersecção entre o pensamento pedagógico de Paulo Freire e Célestin Freinet com a valorização dos direitos humanos não é apenas um ideal educacional, mas um pilar fundamental que encontra profundo eco e respaldo na Legislação e no Direito brasileiros, especialmente no que tange à construção de uma sociedade genuinamente democrática, plural e crítica.

A tarefa da educação, que se faz em diálogo e na problematização do mundo, é indispensável para que possamos assumir o nosso papel de sujeitos históricos e jurídicos. É na leitura crítica da realidade que se inscreve a luta pelos Direitos Humanos, compreendidos não apenas como garantias individuais e políticas clássicas, mas também como Direitos de Terceira Geração — os direitos de solidariedade, entre os quais o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Sem a conscientização profunda de que o ser humano é parte intrínseca do ambiente, e não seu predador ou dominador, o arcabouço legal do Estado Democrático de Direito se esvazia. É preciso, pois, que a prática pedagógica seja um ato político de intervenção e transformação, que ensine a valorizar e a defender o habitat planetário, pois a Justiça Social e a Justiça Ambiental são faces da mesma moeda da dignidade humana. O Direito, como mediação humana, deve servir à libertação e não à opressão, exigindo de nós uma 'boniteza ética' na relação com o Outro e com o mundo. (Freire, 1996, p. 115).

A articulação reflete a própria alma da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a qual, em seu Art. 1º, define a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, fundado, entre outros, na cidadania e na dignidade da pessoa humana. A valorização dos direitos humanos, é um mandamento constitucional e não uma opção programática.

O repúdio ao fascismo, mencionado no princípio pedagógico, traduz-se juridicamente na defesa intransigente do pluralismo político (Art. 1º, V, da CF/88) e na proibição de quaisquer formas de discriminação ou de cerceamento das liberdades individuais, que são características centrais dos regimes autoritários. O Direito atua como a fronteira legal que impede a ascensão de ideologias que desumanizam e anulam a participação cidadã.

A promoção da educação em direitos humanos é dever do Estado, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), que estabelece, entre os princípios do ensino, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, bem como a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (Art. 3º).

A proposta freiriana de educação libertadora e a metodologia freinetiana de pedagogia do trabalho e da livre expressão estimulam a autonomia e a participação, elementos essenciais para a concretização do Estado Democrático de Direito. O cidadão ativo, formado por essa pedagogia, é aquele que conhece e reivindica seus direitos, agindo como verdadeiro fiscal do poder público e das garantias constitucionais.



A ênfase na Amorosidade e na Afetividade como bases para a convivência ética, quando lida sob o prisma do Direito, remete diretamente ao Princípio da Solidariedade.

O princípio, implícito na ideia de uma sociedade justa e fraterna (Preâmbulo e Art. 3º, I, da CF/88), exige não apenas o respeito formal à lei, mas uma postura ativa de cuidado e responsabilidade mútua. A ética da convivência, incentivada pela pedagogia, é a pré-condição para o cumprimento da função social do Direito: regular as relações humanas em busca da justiça social.

A rejeição à violência, a promoção do diálogo e o incentivo ao trabalho colaborativo — frutos dessa base afetiva e amorosa na educação — estão em sintonia com os valores consagrados em legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90), que assegura o direito à convivência familiar e comunitária e o respeito à dignidade de crianças e adolescentes.

A articulação Freire-Freinet fornece o instrumental pedagógico para realizar o projeto jurídico-político da Nação: o de ser uma sociedade livre, justa, inclusiva e solidária, que tem nos direitos humanos a sua bússola moral e na crítica (que Freire chama de "conscientização") o seu motor para a evolução social e legal. A legislação não apenas autoriza, mas demanda que a educação seja o espaço primordial para rechaçar o autoritarismo e consolidar a ética da alteridade.

Os direitos humanos, para serem efetivos e universais em um sentido real, precisam ser desconstruídos de sua roupagem hegemônica e revigorados a partir das vozes e experiências daqueles que foram historicamente marginalizados pela própria modernidade que os concebeu.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- _____. Conceito e validade do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- _____. Constitucionalismo discursivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- _____. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.
- _____. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARENDT, Hannah. The Origins of Totalitarianism. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 2003.
- _____. Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BEITZ, Charles. The Idea of Human Rights. Oxford: OUP, 2009.
- BIELEFELDT, Heiner. Filosofia dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2000.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. Escritos sobre derechos fundamentales. Baden-Baden: Nomos Verl.- Ges., 1993.
- BOROWSKI, Martin. Grundrechte als Prinzipien: Die Unterscheidung von Prima-facie Position und definitiven Position als fundamentaler Konstruktionsgrundsatz der Grundrechte. Baden-Baden: Nomos Verl.-Ges., 1998.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- FREINET, Célestin. Pedagogia do bom senso. 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- _____. A educação do trabalho. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. (Original publicado em 1964).
- FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa. 43. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- _____. Pedagogia do oprimido. 70. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.
- _____. Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- GALTUNG, Johan. Human rights in another key. Cambridge: Polity, 1994.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.



- HECK, Luís Afonso (org.). Direito natural, direito positivo, direito discursivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- KANT, I. Fundamentação da metafísica dos costumes. Lisboa: Edições 70, 2003.
- KERSTING, Wolfgang. Universalismo e direitos humanos. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.
- LEITE, George Salomão (org.). Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.
- LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Teoria dos direitos fundamentais sociais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- LLORENTE, Francisco Rubio. Derechos fundamentales y principios constitucionales. Barcelona: Ariel, 1995.
- MIGNOLO, Walter D. Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003, p. 55.
- PECES- BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Curso de derechos fundamentales. Madrid Univesidad Carlos III de Madrid, 1999.
- PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio; ASÍS ROIG, Rafael de (orgs.). Historia de los derechos fundamentales. Madrid: Dykinson, 2001.
- RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- RAWLS, John. A theory of justice. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- RIOS, Roger Raupp (org.). Em defesa dos direitos sexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- RODRIGUES, R.; GONÇALVES, J. C. Procedimentos de Metodologia Científica. Lages: Papervest, 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998.
- SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na constituição federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- SIECKMANN, Jan-Reinard. El modelo de los principios del Derecho. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia. 2006.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003.

